

Projeto de Lei n.º 920/XIV/2.ª (IL)

Revoga o “Cartão do Adepto”, pela não discriminação e estigmatização de cidadãos em recintos desportivos (4.ª alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho)

Data de admissão: 06 de agosto de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIACÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborado por: Filipa Paixão e Belchior Lourenço (DILP), Luís Martins (DAPLEN), Luís Silva (BIB), Elodie Rocha e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 17 de setembro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam o proponente proceder à quarta alteração à [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#)¹, alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), e pelas Leis n.ºs [52/2013, de 25 de julho](#) e [113/2019, de 11 de setembro](#). Pretende-se, em concreto, a eliminação do denominado “Cartão do Adepto”, considerando ser este redundante e um fator de discriminação e estigmatização de cidadãos em recintos desportivos. Entendem os proponentes ser o Cartão do Cidadão o único cartão de identificação necessário para , em conjunto com bilhete do jogo, aceder aos recintos desportivos.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, «estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática».

O n.º 1 do [artigo 16.º-A](#) do diploma obriga à criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (doravante designadas por ZCEAP), nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado. De acordo com a alínea q) do [artigo 3.º](#), devem entender-se por ZCEAP, as áreas específicas «do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de

¹ Versão consolidada, disponível no portal na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1326&nversao=&tabela=leis&so_miolo=

apoio aos clubes e sociedades desportivas». Por seu lado, de acordo com o [artigo 12.º](#), consideram-se de «risco elevado os espetáculos desportivos que forem definidos como tal por despacho do presidente da APCVD [Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto], ouvida a força territorial competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional» (n.º 1), considerando-se «obrigatoriamente de risco elevado os espetáculos desportivos que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas» (n.º 2).

Neste seguimento, dispõe o [artigo 16.º-A](#), n.º 2, que «o acesso e a permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido e do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.»

O cartão de acesso às ZCEAP é emitido pela [Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto \(APCVD\)](#)²³, com as características e nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto [[artigo 3.º](#), alínea r)].

A [Portaria n.º 159/2020, de 26 de junho](#)⁴, veio definir as normas aplicáveis à requisição, emissão, funcionamento e utilização do cartão de acesso às ZCEAP, abreviadamente designado «cartão do adepto», bem como aprovar os respetivos modelos e características. De acordo com o artigo 3.º da referida Portaria, o cartão do adepto permite ao respetivo titular fazer prova da sua identificação para efeitos de acesso e permanência em ZCEAP nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, perante assistentes de recinto desportivo, forças de segurança e outras entidades, públicas ou privadas, que tenham

² Portal oficial da APCVD.

³ Entidade criada pelo [Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro](#) (diploma disponível no portal do Diário da República Eletrónico, em www.dre.pt), com a missão de prevenir e fiscalizar o cumprimento do regime jurídico previsto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁴ Diploma disponível no portal do Diário da República Eletrónico, em www.dre.pt, para onde se deverão doravante considerar remetidas todas as referências legislativas, salvo indicação expressa em contrário.

responsabilidades em matéria de segurança no âmbito da realização de espetáculos desportivos.

Refira-se ainda que, nos termos determinados pela Portaria supra identificada:

1. O cartão do adepto é um documento autêntico que contém os dados do seu titular estritamente necessários e relevantes para o acesso e permanência em ZCEAP (artigo 8.º, n.º 1);
2. É requerido em plataforma eletrónica, através de acesso disponível no sítio do portal «ePortugal», ou em plataforma eletrónica que lhe venha a suceder (artigo 1.º do Anexo I);
3. Para efeitos de emissão do cartão do adepto, são objeto de tratamento os seguintes dados pessoais: a) Nome completo; b) Morada de residência e, no caso de ser diferente, morada de entrega do cartão do adepto; c) Tipo de documento de identificação e respetivo número; d) Data de nascimento; e) Fotografia do cartão de cidadão ou fornecida pelo requerente; f) Número de identificação fiscal; g) Endereço eletrónico; h) Número de telefone; i) Promotores de espetáculos desportivos que apoia; j) Grupos organizados de adeptos em que se encontre filiado, se for o caso; k) Filiação, no caso de requerentes com idade igual ou superior a 16 anos e inferior a 18 (artigos 3.º e 6.º do Anexo I);
4. Os dados referidos no ponto anterior são objeto de partilha com os organizadores e promotores dos espetáculos desportivos, para efeitos de dimensionamento e adequação das ZCEAP, de emissão e venda de títulos de ingresso e de controlo de acessos (artigo 5.º do Anexo I);
5. O cartão, por despacho do Presidente da APCVD⁵, tem um custo de 20€ a pagar no momento de emissão e é válido por três anos, não existindo custos de renovação nas atualizações anuais, caso não se alterem os elementos visíveis do cartão (artigos 7.º e 13.º do Anexo I);
6. Cabe à entidade que emite e vende títulos de ingresso garantir que os adquirentes dos títulos de ingresso são titulares de cartão do adepto válido e vedar a aquisição dos mesmos a titulares do cartão do adepto para espetáculos desportivos que coincidam, cronologicamente, com períodos em que aqueles se encontrem sujeitos a medidas de interdição (artigo 16.º-A, n.º 3, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e artigo 10.º do Anexo I);
7. O cartão do adepto é pessoal e intransmissível (artigo 14.º).

⁵ [Despacho n.º 7468/2020, de 28 de julho](#), disponível no portal do Diário da República Eletrónico, em www.dre.pt.

Em fevereiro de 2021, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa julgou improcedente a procedimento cautelar instaurado, entre outros, pela Associação Portuguesa de Defesa do Adepto, no qual se requereu a suspensão de eficácia das normas constantes do Anexo I da Portaria n.º 159/2020, de 26 de junho. Essa decisão veio a ser confirmada pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em [acórdão datado de 02-06-2021, referente ao processo n.º 1996/20.1BELSB](#)⁶. De facto, este último Tribunal acompanhou a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância, o qual entendeu, relativamente a cada uma das alegações apresentadas pelos Requerentes, o seguinte:

1. *«(...) Os Requerentes insurgem-se contra o facto de nos recintos onde se realizem espectáculos abrangidos pelo art. 16º-A, os grupos organizados de adeptos apenas poderem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, bem como, contra a circunstância de tais zonas não permitirem fisicamente a passagem dos espectadores para outras zonas e sectores do recinto desportivo, suscitando a este respeito a inconstitucionalidade do regime jurídico nesses termos delineado, por violação dos arts. 26º, nº 1 e 27º, nº 1 da CRP. Contudo, perscrutado tal quadro jurídico, acima traçado, e nesta análise perfunctória que, necessariamente, tem de ser feita em sede cautelar, não se afigura que o mesmo padeça da suscitada invalidade. Os Requerentes configuram a violação dos invocados direitos com base numa alegada restrição da sua liberdade de acção e actuação, que, no entanto, se afigura não existir, pelo menos na dimensão constitucionalmente protegida. Com efeito, o adepto desloca-se, por opção individual, ao estádio e, também no exercício da sua liberdade individual, escolhe o modo como pretende assistir ao jogo e, conseqüentemente, a zona onde irá assistir (porquanto, e como nota a Entidade Requerida, o adepto, ainda que seja membro de um GOA, pode livremente escolher o sítio do recinto onde pretende assistir ao evento, desde que cumpra os requisitos de acesso e permanência fixados para as diferentes zonas do estádio), que se encontra previamente delimitada, sendo que os invocados direitos à liberdade física e à liberdade de movimentos, previstos na Constituição, salvaguardam o direito de o cidadão não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo confinado a um determinado espaço contra a sua vontade, ou impedido de se movimentar. O que não sucede no caso em apreço, sendo manifesto que não há qualquer confinamento forçado*

⁶ Acórdão disponível no portal www.dgsi.pt

do adepto que voluntariamente decide ir assistir a um espectáculo desportivo, sujeitando-se, naturalmente, às regras legalmente fixadas para o acesso e permanência nos recintos desportivos, as quais, saliente-se, de acordo com as especificidades do tipo de assistência, valem para todos os espectadores. Note-se que, como bem observa a Entidade Requerida, para além de a delimitação física das zonas de assistência de adeptos num recinto desportivo estar plenamente justificada por razões de organização do espaço e segurança, as diferentes zonas/secções do recinto desportivo podem estar isoladas entre si, de maneira a evitar a aglomeração não controlada e mistura de adeptos de equipas diferentes, bem como para evitar situações de sobrelotação de bancadas por via de migração de espectadores. Acresce que, ao contrário do que alegam os Requerentes, inexistente a aludida impossibilidade de o adepto sair do espaço onde ingressou para o efeito, podendo aquele sair do recinto desportivo. Na verdade, a existirem limites à liberdade geral de acção dos Requerentes, neste âmbito, são os limites intrínsecos à acção dos próprios titulares do direito que, livremente, optam (ou não) por ir assistir a um espectáculo desportivo, designadamente, inseridos num grupo organizado de adeptos, deste modo submetendo-se às regras de utilização e permanência no espaço em questão, cuja consagração legal e regulamentar visa de um modo geral acautelar a segurança do próprio espaço e de todos os participantes no evento. (...)»

2. *«(...) De igual modo, não se afigura, da análise sumária que se leva a cabo, que a implementação das zonas com condições especiais de acesso previstas no art. 16º-A, cujo acesso vem regulamentado na Portaria posta em causa pelos Requerentes, consubstancie uma qualquer violação do direito consagrado na primeira parte do nº 1 do art. 37º da CRP. (...) Considerando que a liberdade de expressão que os Requerentes invocam nos presentes autos se relaciona, como os próprios alegam, com a liberdade de manifestarem o apoio ao seu clube, num recinto desportivo, de uma forma mais ruidosa e com recurso a lay-out mais pesado, afigura-se adequada, necessária e proporcional, a restrição que possa resultar para esse direito do regime ínsito no art. 16º-A da Lei nº 39/2009. De facto, estando em causa a pretensa utilização de “megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias*

de apoio aos clubes e sociedades desportivas”, num contexto grupal, afigura-se proporcional restringir esse tipo de manifestação a uma zona delimitada do recinto desportivo, em todos os estádios das competições profissionais e nos recintos que recebam jogos de risco elevado. Assim como, pela mesma razão, não se nos afigura manifestamente desadequado ou desproporcional a restrição prevista no art. 6º, nº 3, do anexo I da Portaria nº 159/2020, no que respeita à idade mínima para acesso à ZCEAP aqui em causa (norma à qual é feita referência pelos Requerentes no articulado inicial, contudo, sem a formulação de uma concreta consequência no plano jurídico) (...).».

3. *«(...) O que vem dito permite, ainda, chegar a idêntica conclusão no que respeita à invocada violação do direito de reunião constitucionalmente protegido (cfr. art. 45º nº 1 da CRP), que, à luz dos argumentos supra enunciados, também se afigura inexistir. Donde daqui também resulta que, considerando o tipo de apoio ao clube que os adeptos ora requerentes e respectivos associados pretendem realizar, afigura-se necessário, adequado e proporcional restringir determinadas formas de manifestação a uma zona delimitada do recinto desportivo, em todos os estádios das competições profissionais e nos recintos que recebam jogos de risco elevado, a fim de salvaguardar a segurança de todos os participantes, que emana do disposto no art. 27º, nº 1 da Constituição (...).».*
4. *«(...) Alegaram, ainda, os Requerentes que a Portaria nº 159/2020, ao assumir a disciplina da recolha, tratamento e conservação dos dados pessoais para requisição do cartão de acesso, viola o disposto no nº 4 do art. 35º da Lei Fundamental. A respeito da problemática dos dados pessoais, invocaram, ainda, os Requerentes que a remissão para a Portaria, operada pelo art. 3º, al. r) da Lei nº 39/2009, não apenas das características técnicas do cartão de acesso às ZCEAP mas também dos “termos” em que por meio dele se processa esse acesso (nesses termos se incluindo as normas primárias sobre recolha e conservação de dados pessoais ou sobre a onerosidade do cartão), viola o art. 112º, nº 5 da Constituição, já que não pode o Regulamento ser habilitado a inovar ou, simplesmente, inovar relativamente à lei que visa regulamentar. Por outro lado, e no que respeita à validade das normas previstas na Portaria e respectivo anexo a propósito dos dados pessoais do titular do cartão do adepto, dir-se-á, num juízo perfunctório, que a mesmas não inovam nem colidem com o regime jurídico que visam regulamentar, contendo-se, antes, na habilitação legal constante da al. r) do art. 3º da Lei nº 39/2009, porquanto, tal habilitação permite*

ao regulamento prever os termos em que o cartão do adepto poderá ser emitido e utilizado, o que englobará a previsão regulamentar de aspectos como os dados pessoais associados ao cartão (que naturalmente, terá de ter um titular, identificável) e respectivo tratamento. O que vem dito, vale, igualmente, para aspectos relacionados com os encargos relativos à emissão do cartão do adepto. (...) Assim, considerando os interesses prosseguidos pela autoridade responsável pelo tratamento, não é manifesto ou evidente que os dados pessoais exigidos para a emissão do cartão não sejam necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados. Pelo contrário, tendo em conta que o cartão visa, por um lado, assegurar o registo e a identificação dos seus titulares para efeitos de dimensionamento e gestão do acesso às ZCEAP e também para auxílio à verificação, em tempo útil, das decisões judiciais e administrativas que impeçam determinadas pessoas de acederem aos recintos desportivos, então, afigura-se, nesta análise perfunctória, que os dados previstos no art. 3º, nº 1, do anexo I da Portaria serão os necessários para a prossecução das finalidades para as quais se procede ao tratamento dos dados (...).

5. « (...) Mais alegaram os Requerentes que no caso dos autos ocorre a manifesta violação da liberdade de associação, na sua vertente negativa, decorrente da obrigatoriedade de adesão a uma associação de adeptos como requisito indispensável para a obtenção do cartão do adepto, o qual, por sua vez, é requisito indispensável para o acesso e permanência no recinto desportivo por parte dos cidadãos que queiram exteriorizar o apoio ao seu clube nos termos referidos – cfr. nº 8 do art. 16º-A da Lei nº 39/2009. Defenderam os Requerentes, em suma, que o cartão do adepto só será emitido a quem for membro de uma associação de adeptos, nos termos do art. 14º, nº 1 da Lei nº 39/2009, o que viola, no seu entendimento, o disposto no art. 46º, nº 3 da CRP. (...) Em suma, não contemplando a Portaria nº 159/2020, como requisito de acesso a uma ZCEAP, para a qual está prevista a obtenção de um cartão do adepto, a obrigatoriedade de pertencer a uma associação de adeptos, reconhecida ou não juridicamente, não se vê como provável a procedência da acção principal com fundamento na violação do art. 46º, nº 3 da CRP. Saliendo-se, ainda, a este propósito, e precisamente devido ao facto de a Portaria não regular as condições de acesso ao cartão do adepto nesses termos, que não se vislumbra – nem os Requerentes identificam, de resto – qual a norma regulamentar que o Tribunal

devesse considerar ilegal com fundamento numa eventual inconstitucionalidade do art. 14.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009 (pois o mesmo não é objecto de aplicação pelas normas da Portaria, que nada regulamenta a propósito da constituição ou atribuição de apoios a GOA). Face ao que, atento o exposto, se conclui, que não é provável a procedência da acção principal, com fundamento nas ilegalidades invocadas (...).».

Cumpra ainda referir que, no [Relatório de Análise da Violência associada ao Desporto \(RAVID\)](#)⁷, de 16 de dezembro de 2020, referente à época 2019/2020, elaborado em conjunto pela Polícia de Segurança Pública (através do Ponto Nacional de Informações sobre Desporto – PNID⁸) e pela APCVD, concluiu-se o seguinte:

- a) Os adeptos visados são, na sua totalidade, do género masculino e, quanto à distribuição etária, 34% dos adeptos têm entre 21 e 25 anos de idade, seguindo-se a faixa etária dos 26 aos 30 anos de idade, com 18%;
- b) 56% dos adeptos sujeitos a medidas de interdição determinadas pela APCVD são membros de Grupos Organizados de Adeptos (GOA);
- c) Os principais ilícitos contraordenacionais em que foram aplicadas as referidas medidas de interdição de acesso são “a introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos” (54%) e “a prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos” (40%);
- d) A maioria das situações reporta-se à modalidade desportiva “Futebol” (86%) e, em particular, à competição “1ª Liga”, onde se contabilizam 56% do total de interdições aplicadas na modalidade “Futebol”.»

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

⁷ Documento disponível no portal oficial da APCVD, em <https://www.apcvd.gov.pt/>

⁸ Entidade designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas ao fenómeno de violência associada ao desporto, e que se encontra sob a alçada da Polícia de Segurança Pública (cfr. artigo 3.º, n.º 3, alínea d), [da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#), e artigo 3.º, alínea p), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho).

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIII/4.ª – Proposta de Lei					
153	Altera o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.	2018-10-18	GOV	Aprovado A Favor: PSD, PS, BE, CDS-PP, PAN, Paulo Trigo Pereira (Ninsc) Abstenção: PCP, PEV	[DAR II série A n.º 8, 2018.10.04, da 4.ª SL da XIII Leq (pág. 126-173)]
XIII/2.ª – Projeto de Lei					
522	Procede à quarta alteração da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho e à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio	2017-05-23	CDS-PP	Esta Iniciativa caducou em 2019-10-24	[DAR II série A n.º 114, 2017.05.23, da 2.ª SL da XIII Leq (pág. 5-8)]
521	Procede à quarta alteração da Lei n.º 39/2009, de 31 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho e à alteração do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Estádios, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho, no sentido de possibilitar a existência de sectores devidamente identificados em recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas nacionais de natureza profissional, que permitam aos espetadores permanecer na posição de pé durante todo o jogo	2017-05-23	CDS-PP	Esta Iniciativa caducou em 2019-10-24	[DAR II série A n.º 114, 2017.05.23, da 2.ª SL da XIII Leq (pág. 2-4)]

De realçar que:

- A [Proposta de Lei n.º 153/XIII/4.ª \(GOV\)](#) deu origem à [Lei n.º 113/2019](#) - *Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.*

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputado único representante do Partido da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)

da [República Portuguesa](#) (Constituição)⁹ e do 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previsto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecida no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 5 de agosto de 2021. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido a 6 de agosto, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no mesmo dia (8ª) no mesmo dia. Foi anunciado na reunião da Comissão Permanente, em 9 de setembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que «*Revoga o “Cartão do Adepto” pela não discriminação e estigmatização de cidadãos em recintos desportivos (4.ª alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho)*» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário.

Considerando que visa introduzir alterações à «*Lei n.º 39/2009, de 30 de julho*» o título do projeto de lei menciona esse facto, em conformidade com as regras de legística formal, indicando, de igual modo, o número de ordem da respetiva alteração (quarta

⁹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

alteração), confirmando-se, de facto, que a *Lei n.º 39/2009, de 30 de julho*, foi alterada por três atos legislativos anteriores. Mostra-se, assim, observado o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da [lei formulário](#)¹⁰, nos termos do qual «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*».

Todavia, do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário parece não decorrer a necessidade de estas menções serem feitas no título da iniciativa – e as mesmas constam no artigo 1.º da iniciativa – pelo que submete à consideração da comissão que, em sede de especialidade ou de redação final, se pondere a adoção do título «**Revoga o “Cartão do Adepto” pela não discriminação e estigmatização de cidadãos em recintos desportivos, alterando a [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#)**».

Considerando, ainda, que o disposto na *alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º* da citada lei formulário, estabelece que «*se deve ainda proceder à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos*», refira-se que da iniciativa legislativa em apreciação não consta qualquer projeto de republicação em anexo.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do *n.º 3 do artigo 166.º da Constituição*, devendo ser objeto de publicação na *1.ª série do Diário da República*, em conformidade com o disposto na *alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º* da lei formulário. Considerando, ainda, que do articulado não consta qualquer artigo sobre o início de vigência, a sua entrada em vigor inicia-se em conformidade com o previsto no *n.º 2 do artigo 2.º* da lei formulário, segundo o qual «*Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação*».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

¹⁰ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Nos termos da alínea e) do artigo 6.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)¹¹, a União Europeia (UE) apenas dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-membros na área do desporto.

Em 2007, a Comissão Europeia publicou um [Livro Branco sobre o desporto](#)¹² que reflete a preocupação da União em prevenir e lutar contra a violência, a xenofobia e o racismo no desporto, através de incentivos à utilização de programas específicos, assim como a organização de uma conferência de alto nível com as partes interessadas para discutir medidas de prevenção e de luta contra a violência e o racismo nos eventos desportivos. Pretende-se ainda instaurar um sistema de licenciamento de clubes para que todos sigam as mesmas regras básicas incluindo disposições relativas à discriminação e à violência.

Na sua Comunicação “[Desenvolver a Dimensão Europeia do Desporto](#)”^{13 14}, a Comissão Europeia sublinha a necessidade de adotar uma abordagem europeia para prevenir e combater a violência e a intolerância que continuam a gerar problemas no desporto na Europa, incentivando o desenvolvimento e a implementação de mecanismos e normas de segurança que abranjam um amplo leque de disciplinas desportivas. Além disso, a Comissão reitera o seu empenho em apoiar a luta contra a intolerância no desporto e incentivo aos Estados-Membros e a aplicarem plenamente a [Decisão-Quadro 2008/913/JAI](#)¹⁵ relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e a xenofobia.

Em 2017, o Parlamento Europeu publicou [uma resolução sobre uma abordagem integrada da política do desporto](#)¹⁶, onde lembra o problema da violência, do vandalismo

¹¹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52007DC0391>

¹³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52011DC0012&qid=1631094261663>

¹⁴ COM(2011)12 – Esta iniciativa foi escrutinada pela Comissão de Educação e Ciência e pela Comissão de Assuntos Europeus: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2011-12-FIN/ptass>

¹⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008F0913>

¹⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1540287296856&uri=CELEX:52017IP0012>

e da discriminação nos eventos desportivos de todos os níveis e modalidades, propondo a partilha de mais informações sobre a violência no desporto para o resolver.

Ademais, em 2018, o Conselho publicou um [conjunto de conclusões sobre a promoção dos valores comuns da UE através do desporto](#)¹⁷, onde convida os Estados-Membros a promover a luta contra o racismo e a xenofobia, os estereótipos de género e a misoginia, todas as formas de discriminação e de violência nos estádios e no desporto em geral. Convidam também o movimento desportivo a incentivar a realização de campanhas de informação e de iniciativas destinadas aos espetadores e aos adeptos desportivos, para que estes promovam e reafirmem os valores da UE, com vista a combater a violência nos estádios.

O quarto [Plano de Trabalho da UE para o Desporto \(2021-2024\)](#)¹⁸ destaca a importância da atividade física e do investimento no desporto e procura também «*reforçar a recuperação e a resiliência do setor do desporto em situações de crise durante e na sequência da pandemia de COVID-19*», assim como dar prioridade ao desenvolvimento de competências e qualificações no desporto através do intercâmbio de boas práticas e da aquisição de conhecimentos, a proteção da integridade e dos valores, as dimensões socioeconómica e ambiental do desporto e a promoção da igualdade de género.

Desta forma, o Conselho incentiva as instituições da União a complementarem os esforços nacionais canalizando apoio financeiro para o setor através dos programas e fundos disponíveis da UE, como o [programa Erasmus+](#)¹⁹, o [Corpo Europeu de Solidariedade](#)²⁰, os fundos da política de coesão e as Iniciativas de Investimento de Resposta ao Coronavírus (CRII e CRII+). Além disso, o Conselho salienta a necessidade de promover um diálogo entre os Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes para debater estratégias, a fim de permitir que as atividades desportivas recomecem de forma segura e, sempre que possível, coordenada e prevenir futuras crises, reforçando a resiliência do setor do desporto da UE.

- **Enquadramento internacional**

¹⁷ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1540287555194&uri=CELEX:52018XG0608\(03\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1540287555194&uri=CELEX:52018XG0608(03))

¹⁸ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:C:2020:419:FULL#C_2020419EN.01000101.doc

¹⁹ https://ec.europa.eu/programmes/erasmus-plus/node_pt

²⁰ https://europa.eu/youth/solidarity/mission_pt

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

A [Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte](#)²¹ vem definir, conforme dispõe o n.º 1 do seu [artículo 1](#), o quadro legal aplicável ao Desporto, atenta a distribuição de competências entre o Estado e as Regiões Autónomas (à luz do disposto na alínea 29.ª do n.º 1 do [artículo 149.º](#) da [Constitución Española](#)). A [Ley 10/1990, de 15 de octubre](#) dispunha de normas referentes à prevenção da violência nos espetáculos desportivos, constante do seu Título IX, enquadramento entretanto revogado com a publicação da [Ley 19/2007, de 11 de julio, contra la violencia, el racismo, la xenofobia y la intolerancia en el deporte](#). Este diploma define o enquadramento aplicável, conforme é referido no seu [artículo 1](#), para a manutenção da segurança e da ordem pública nos espetáculos desportivos, assim como a determinação de um regime sancionatório contra os atos de violência, entre outros preceitos.

O [Título Preliminar](#) prevê, no seu [Capítulo II](#), as «*obligaciones de las personas espectadoras y asistentes a las competiciones y espectáculos desportivos*», sendo que as condições de acesso aos recintos desportivos, constantes do seu [artículo 6](#), não apresentam nenhuma tipologia de identificação nos termos da presente iniciativa legislativa. Em termos de matéria conexa, cumpre no entanto relevar a existência do denominado «*Libro de registro de actividades de seguidores*», constante do [artículo 9](#), que define a verificação de um registo, no quadro da regulamentação em vigor, onde constam informações genéricas e identificativas sobre as atividades das «*peñas, asociaciones, agrupaciones o grupos de aficionados*», que prestem o seu apoio às entidades desportivas em questão. O referido registo deverá ser disponibilizado às autoridades respetivas, nos termos do n.º 2 do referido artigo. A regulamentação deste instrumento encontra-se na [Sección 3.](#)²² do [Capítulo II](#) do «*Reglamento de Prevención de la Violencia, el Racismo, la Xenofobia y la Intolerancia en el Deporte*», em [anexo](#) ao

²¹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Revogou a [Ley 13/1980, de 31 de marzo, General de la Cultura Física y del Deporte](#).

²² «*Actuaciones respecto del libro de registro de actividades de seguidores e información*».

[Real Decreto 203/2010, de 26 de febrero](#)²³. O Regulamento, no n.º 5 do [artículo 22](#), refere que «...se inscribirán los aficionados o agrupaciones de aficionados que, pese a no mantener vínculos estables o permanentes como los organizadores, hayan tomado parte en episodios violentos asociados al deporte».

Adicionalmente, quando face a medidas especiais aplicáveis em competições e/ou encontros específicos, pode verificar-se a realização do registo de adeptos, sempre no respeito pela sua dignidade, pelos seus direitos fundamentais e de acordo com o previsto na [Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo](#), e [protección de la seguridad ciudadana](#), assim como na [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo](#), de *Fuerzas y Cuerpos de Seguridad*.

No âmbito da temática em apreço, releva-se também o papel da [Comisión Nacional contra la Violencia en los Espectáculos Deportivo](#)²⁴, sendo que o este organismo pode, nos termos do [artículo 13](#) da [Ley 19/2007, de 11 de julio](#), decidir pela implementação de medidas adicionais de segurança que possam incluir a implementação de algumas tipologias de registos pessoais. Em paralelo, cumpre ainda relevar o regime sancionatório aplicável a «*personas espectadoras*», constante do [artículo 22](#) da [Ley 19/2007, de 11 de julio](#), supracitada. A [Ley 19/2007, de 11 de julio](#) encontra-se atualmente em processo de [revisão](#)²⁵, tendo o [procedimento de consulta pública](#)²⁶ ocorrido até 20 de julho de 2021.

Finalmente, cumpre fazer referência ao [Observatorio Español del Racismo y la Xenofobia](#), nomeadamente ao nível de produção de informações como os «[Materiales Didácticos n.º 6 – Contra el Racismo y la Intolerancia en el Fútbol: Recomendaciones Internacionales y Legislación](#)».

Outros países

²³ «*Real Decreto 203/2010, de 26 de febrero, por el que se aprueba el Reglamento de prevención de la violencia, el racismo, la xenofobia y la intolerancia en el deporte*».

²⁴ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo de Espanha. [Consultado em 8 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.csd.gob.es/es/csd/organos-colegiados/comision-estatal-contra-la-violencia-el-racismo-la-xenofobia-y-la-intolerancia-en-el-deporte> >.

²⁵ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo de Espanha. [Consultado em 8 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.culturaydeporte.gob.es/dam/jcr:bc5c0b85-0cb9-4877-9f89-47dffa6b63c4/anteproyecto-ley-deporte.pdf> >.

²⁶ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo de Espanha. [Consultado em 8 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.culturaydeporte.gob.es/servicios-al-ciudadano/informacion-publica/audiencia-informacion-publica/cerrados/2021/anteproyecto-ley-del-deporte.html> >.

REINO UNIDO

Com o intuito de resolver os problemas do fenómeno de hooliganismo existente no Reino Unido (especialmente os verificados na década de 80), da exclusão das competições europeias e as conclusões do [Hillsborough Stadium Disaster \(Taylor Report\)](#)²⁷, verificou-se uma alteração profunda das bases da segurança no desporto, com especial incidência no futebol, através do [Football \(Offences\) Act 1991](#)²⁸, sendo relevante para matéria em apreço as disposições constantes relativas à entrada não autorizada no recinto desportivo (4 - *Going onto the playing área*)²⁹.

Para além da consideração do enquadramento legal aplicável aos crimes comuns contra as pessoas e contra a ordem pública, previstos no [Offences against the Person Act 1861](#), releva-se também o disposto no [Public Order Act 1986](#), cujos objetivos definidos no seu [texto introdutório](#) referiam a necessidade de definir o ordenamento jurídico aplicável ao combate à violência nos eventos desportivos (enquadrando também neste âmbito alterações ao [Sporting Events \(Control of Alcohol etc.\) Act 1985](#)), assim como [Football \(Offences\) Act 1991](#).

Através do [Football Spectators Act 1989](#), pretendeu-se aumentar o controlo da admissão de espectadores aos eventos desportivos, aplicável na Inglaterra e no País de Gales, através de um sistema de inscrição e de licença de admissão de espetadores, com vista à monitorização da aplicação de ordens judiciais donde resultariam restrições a cidadãos condenados por determinados comportamentos, por forma a prevenir a violência e a desordem. Neste quadro, verificou-se a criação da [Sports Ground Safety Authority](#)³⁰, organismo cujas [atribuições](#)³¹ incluem a emissão de licenças de equipamentos desportivos de futebol, assim como a monitorização dos deveres de segurança e certificação dos equipamentos desportivos.

²⁷ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo do Reino Unido. [Consultado em 9 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.nationalarchives.gov.uk/documents/dec-16/Prem-19-3027.pdf> >.

²⁸ Diplomas consolidados retirado do portal oficial legislation.gov.uk. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

²⁹ «*It is an offence for a person at a designated football match to go onto the playing area, or any area adjacent to the playing area to which spectators are not generally admitted, without lawful authority or lawful excuse (which shall be for him to prove)*».

³⁰ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Sports Grounds Safety Authority. [Consultado em 3 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://sgsa.org.uk/about-the-sgsa/> >.

³¹ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Sports Grounds Safety Authority. [Consultado em 3 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://sgsa.org.uk/regulation/> >.

No âmbito do *Football Spectators Act 1989*, pode ainda ser aplicado o mecanismo de «[Banning order](#)», definido no [article 14](#) do diploma supracitado. A polícia britânica possui uma unidade especial de policiamento dos jogos de futebol denominada de [United Kingdom Football Policing Unit \(UKFPU\)](#)³², que trata de toda a logística associada com a organização de jogos, incluindo o policiamento das áreas de acesso, escolta das claques e policiamento dos parques de estacionamento adjacentes do local do evento desportivo. Esta unidade integra a «*Football Banning Orders Authority (FBOA)*», entidade que gere os procedimentos relativos às «*Football Banning Orders*» emitidas pelas instâncias judiciais da Inglaterra e da Escócia. [Informações adicionais](#)³³ sobre este mecanismo podem ser consultadas no [Crown Prosecution Service \(CPS\)](#)³⁴.

Organismos Internacionais

CONSELHO DA EUROPA

No âmbito do projeto «[ProS4+](#)³⁵» do Conselho da Europa, é possível a consulta do «[Annual/season Report 2018 on violence, disorder and other prohibited activity](#)³⁶», relatório onde se referem o enquadramento legal e boas práticas aplicadas³⁷ enquadráveis na matéria em apreço para seguintes países, respetivamente: Albânia, Bélgica, Bulgária, Chipre, Espanha, França, Hungria, Itália, Lituânia, Portugal, Sérvia e Turquia.

V. Consultas e contributos

- Consultas

³² As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo do Reino Unido. [Consultado em 9 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.gov.uk/government/groups/united-kingdom-football-policing-unit-ukfpu> >.

³³ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Crown Prosecution Service*. [Consultado em 9 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/football-related-offences-and-football-banning-orders> >.

³⁴ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Crown Prosecution Service*. [Consultado em 9 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.cps.gov.uk/about-cps> >.

³⁵ «*Promoting and Strengthening the Council of Europe Standards to Safety, Security and Services at Football matches and other sport events*». As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Conselho da Europa. [Consultado em 9 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://pjp-eu.coe.int/en/web/security-safety-sport> >.

³⁶ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Conselho da Europa. [Consultado em 9 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://rm.coe.int/pros4-final-annualreport-publicv-2018/1680a18917> >.

³⁷ «*Section F. Legal framework and best practices*».

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- Instituto do Desporto de Portugal (IPDJ, I.P.);
- Federações desportivas;
- Ligas profissionais;
- Sociedades desportivas;
- Clubes desportivos;
- Associações dos vários desportos;
- Conselhos de arbitragem;
- Comité Olímpico de Portugal (COP);
- Comité Paralímpico de Portugal (CPP);
- Confederação do Desporto de Portugal;
- Forças de segurança;
- Grupos organizados de adeptos/claques;
- Associação dos Coordenadores de Segurança de Portugal;
- Associação Portuguesa de Defesa do Adepto;
- Procuradoria Geral da República (PGR);
- Conselho Superior do Ministério Público;
- Conselho Superior de Magistratura;
- Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

BASTOS, Tiago Rodrigues ; GONÇALVES, José Ricardo ; CASTANHEIRA, Sérgio - A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos : uma análise jurisprudencial. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 8, n.º 1 (abr. 2021), p. 81-106. [Consult. 15 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135639&img=22971&save=true>>. ISSN 2183-184X.

Resumo: «A responsabilidade disciplinar das sociedades anónimas desportivas e dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos é subjectiva, pressupondo uma actuação culposa. Sobre os clubes e as SAD incidem deveres *in vigilando* e *in formando* dos seus adeptos, com maior incidência dos Grupos Organizados de Adeptos (GOA). O TAD, o TCA Sul e do STA têm tido entendimentos divergentes sobre o ónus da prova, mais concretamente sobre a possibilidade de recurso às presunções judiciais, naturais, para demonstrar o (in)cumprimento dos referidos deveres que são legalmente impostos aos clubes. Em caso de comprovada violação culposa devem ser sancionados os seus autores, neles podendo ser naturalmente incluídos os clubes ou SAD culposamente inadimplentes, podendo ser adoptadas formas mais eficazes e dissuasoras de sancionamento, como sucede com os jogos à porta fechada ou interdição temporária de os autores poderem entrar no estádio. As entidades federativas e os clubes ou SAD, com o apoio das forças policiais, devem sensibilizar e formar, de modo pedagógico e eficaz, designadamente através dos mais variados e influentes veículos comunicacionais à sua disposição, a população em geral, e os grupos organizados de adeptos em particular (claques), para o flagelo da violência no desporto, investindo numa abordagem preferencialmente preventiva ao fenómeno em causa.»

GOMES, Gonçalo Rodrigues - A criminalização no domínio da violência no desporto na Lei nº 52/2013 : algumas considerações. **Desporto e direito**. Coimbra. ISSN 1645-8206. A. 11, nº 33 (maio/ago. 2014), p. 330-353. Cota: RP-319.

Resumo: O presente artigo aborda o tema da violência no desporto tendo em conta a legislação portuguesa sobre este assunto. Mais propriamente, está em causa uma análise da eficácia e amplitude dos diplomas aprovados sobre este assunto. Segundo o autor, «a violência associada ao desporto, entendida neste artigo como todas as manifestações violentas exógenas ao espetáculo desportivo *de per si*, é simultaneamente um fenómeno atual e com a maturidade necessária a uma teia de considerações. Sendo esta realidade transversal ao universo desportivo, não podemos deixar de nos centrar na modalidade que agrega a maioria dos acontecimentos violentos, o futebol. Como problemática persistente ao longo dos anos, o legislador português, acompanhado por uma prática comum nos restantes países europeus, procurou responder à proliferação de manifestações violentas em espetáculos desportivos através da aprovação de diversos e sucessivos diplomas legais, com diferente eficácia e amplitude.»

GOMES, Gonçalo Rodrigues - **A violência associada ao desporto** [Em linha] : **da prevenção à repressão penal**. Lisboa : [s.n.], 2014. [Consult. 15 de set. 2021]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125688&img=10885&save=true>>.

Resumo: «Esta dissertação trata os problemas jurídicos relacionados com a violência associada ao desporto. Partindo de uma análise histórica das ocorrências violentas, com pequenas referências sociológicas, procuraremos retirar conclusões sobre a evolução do fenómeno. Uma breve referência de direito comparado ajudar-nos-á a entender as medidas preconizadas pelo legislador português, procurando proceder a uma análise crítica da legislação, quer repressiva, quer preventiva do fenómeno.»

PEREIRA, Rui Soares ; CRAVEIRO, Inês Sítima - Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espetáculos desportivos. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 8, n.º 1 (abr.

2021), p. 49-80. [Consult. 15 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135636&img=22969&save=true>>. ISSN 2183-184X.

Resumo: «O presente artigo discute a questão da responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores no contexto de espetáculos desportivos. Sob o prisma das omissões, procura averiguar a imputação de responsabilidade a estas entidades por não evitarem aqueles danos, à luz do Código Civil e da Lei n.º 39/2009.»

PORTELA, Gonçalo Bruno Diogo - **O crime e o desporto** [Em linha] : **atividade desportiva violenta**. Lisboa : [s.n.], 2013. [Consult. 15 de set. 2021]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125687&img=10884&save=true>>.

Resumo: O presente documento aborda o tema da violência no desporto, nomeadamente os comportamentos criminalmente relevantes e com danos sociais consideráveis, praticados dentro dos complexos desportivos e que raramente são levados ao controlo de uma entidade estadual, escapando os seus agentes à punibilidade penal.

Tendo em conta a complexidade e abrangência do tema em análise o autor procurou limitar o seu estudo, como o próprio diz: «às questões que, do meu ponto de vista, se afiguram mais controversas atendendo à realidade portuguesa, procurando analisar a violência no fenómeno desportivo do ponto de vista dos comportamentos criminalmente relevantes ocorridos nos recintos desportivos, no contexto das práticas desportivas e como consequência do seu exercício. Deste modo, privilegiarei a análise às ofensas à integridade física causadas em atletas por outros atletas, isto é, ofensas que ocorram sob a forma de heterolesão.»

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - **Violência no desporto** [Em linha] : **enquadramento nacional e Reino Unido**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2018. [Consult. 15 de set. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127854&img=13224&save=true>>.

Resumo: «O presente documento visa o enquadramento nacional legislativo da temática da violência no desporto, com especial incidência no futebol, na perspetiva dos espetadores e de todo o espetáculo que lhe está associado, feito a pedido da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

Neste sentido foi solicitado um estudo sobre o enquadramento legal e procedimental dos espetáculos desportivos no Reino Unido, país de grande tradição desportiva e futebolística e com conhecidos casos passados de hooliganismo, que culminaram na exclusão de participação das equipas inglesas das competições europeias de clubes, organizadas pela Union of European Football Association (UEFA).»

SALAMÉ-HARDY, Katia – Entre "jeu et enjeu", le sport dans un monde en mutation. **Revue politique et parlementaire**. Paris. ISSN 0085-385X. A. 111, nº especial (juin 2009), p. 103-203. Cota: RE-1.

Resumo: Neste artigo a autora analisa como a dimensão cada vez mais internacional, a forte mediatização, a enorme financeirização, o marketing e o reinado do lucro provocaram a transformação de uma atividade de prazer numa atividade financeira. Esta evolução que se foi operando no desporto deu origem a várias ligações que se foram estabelecendo entre o desporto e outras áreas de atividade humana, nomeadamente, a política a economia e os meios de comunicação social. Neste âmbito a autora mostra como o desporto se torna uma caixa-de-ressonância política, que pode ser usado como arma política e como catalisador da violência. A autora termina este artigo abordando as questões ética e educativa no desporto.

STRANG, Lucy [et al.] - **Violent and Antisocial Behaviours at Football Events and Factors Associated with these Behaviours** [Em linha] : **a rapid evidence assessment**. Cambridge : RAND Europe, 2018. [Consult. 15 de set. 2021]. Disponível em [WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136109&img=23796&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136109&img=23796&save=true)>.

Resumo: Este relatório observa os principais comportamentos antissociais e violentos que podem ser testemunhados em eventos de futebol, como seja, abuso verbal, destruição de propriedade, atos de vandalismo e agressão, constatando ao mesmo tempo que o futebol pode promover comportamentos e dinâmicas sociais positivas. Neste âmbito, e de acordo com os próprios autores, é também importante reconhecer que as definições de comportamento antissocial são, em certo grau, subjetivas e contextuais.

Nele são ainda apresentadas as conclusões resultantes da revisão da bibliografia sobre os fatores que podem conduzir a um comportamento violento e antissocial nos fãs de futebol.